



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Site: www.camaraPATOS.mg.gov.br

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

RECURSO CONTRA O PARECER DA PROCURADORIA SOBRE A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6024/2024

Destinatário: Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR

Referente ao Projeto de Lei nº 6024/2024 e Emenda Aditiva

Introdução

Este recurso visa rebater os argumentos apresentados pela Procuradoria da Câmara Municipal de Patos de Minas, que opinou pelo arquivamento da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 6024/2024, alegando vício de iniciativa.

Defendemos que a emenda proposta está em conformidade com os princípios da legalidade, compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

1. A Competência Legislativa e o Papel da Emenda Aditiva

Argumento da Procuradoria: A emenda invade a competência do Executivo ao criar obrigações administrativas para a Secretaria Municipal de Saúde.

Contra-argumento:

- Conforme o artigo 114, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, as emendas aditivas têm como finalidade **acrescentar dispositivos** à proposição principal, o que se enquadra perfeitamente no teor da emenda apresentada.
- A emenda **NÃO** cria nova política pública, mas fortalece as diretrizes já previstas no artigo 2º do PL nº 6024/2024, que estabelece a capacitação e orientação de profissionais e cidadãos. O mapeamento é uma extensão natural dessas ações, sendo essencial para embasar a execução efetiva das políticas previstas.
- O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e o artigo 11 da Lei Orgânica do Município garantem aos municípios a competência para legislar sobre

assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A emenda proposta é uma ampliação legítima do escopo do projeto de lei, sem usurpar funções exclusivas do Executivo.

2. A Suposta Invasão na Organização e Gestão do Poder Executivo

Argumento da Procuradoria: A emenda interfere na organização administrativa do Executivo ao determinar ações específicas para a Secretaria de Saúde.

Contra-argumento:

- **A Lei Orgânica do Município de Patos de Minas**, em seu artigo 13, § 2º, permite que o Legislativo proponha diretrizes gerais para ações executivas, desde que não interfiram diretamente na organização interna do Executivo. A emenda respeita essa delimitação, pois indica uma diretriz geral – o mapeamento – e deixa ao Executivo a liberdade de regulamentar sua execução.
- O mapeamento proposto não exige alteração estrutural ou orçamentária, uma vez que se baseia nos recursos e serviços já existentes, como o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Além disso, o artigo 4º do PL nº 6024/2024 já prevê a possibilidade de colaboração com instituições parceiras para evitar custos adicionais ao município.

3. O Caráter Essencial do Mapeamento para Políticas Públicas Eficazes

Argumento da Procuradoria: A emenda cria uma obrigação que extrapola o escopo do Legislativo.

Contra-argumento:

- A justificativa da emenda demonstra que o mapeamento é um instrumento necessário para a implementação eficaz das políticas públicas previstas no PL nº 6024/2024. Sem ele, as ações educativas e de apoio podem não atingir os indivíduos que mais precisam, comprometendo o impacto social da lei.
- Precedentes legislativos apontam que ações similares de mapeamento já foram propostas e implementadas com sucesso em diversos municípios, reforçando a necessidade de medidas baseadas em dados concretos para a formulação de políticas públicas.

4. Precedentes Legislativos e Interpretação Jurisprudencial

Argumento da Procuradoria: A emenda apresenta vício de iniciativa, violando o artigo 95, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Contra-argumento:

- A jurisprudência aponta que o Legislativo pode propor ações que, embora envolvam a colaboração do Executivo, não implicam na criação de novos órgãos ou despesas. O mapeamento se insere nessa categoria, sendo uma diretriz que complementa e organiza as ações já previstas na proposição principal.
- O Boletim Legislativo nº 81/2019 do Senado Federal também sustenta a legitimidade de proposições legislativas que dependam de regulamentação executiva para sua implementação. Isso reforça que o mapeamento pode ser regulamentado posteriormente pelo Executivo, respeitando os limites da competência do Prefeito.

5. Recomendação Alternativa

Se, ainda o Relator do Projeto, entender que o mapeamento interfere diretamente na competência administrativa do Executivo, sugerimos que a emenda seja ajustada para incluir uma nova redação, sendo:

"Art. 3º-A. O Poder Executivo poderá regulamentar a realização de mapeamento dos indivíduos com condições específicas de seletividade alimentar, disfagia, uso de sondas, TARE, ortorexia e vigorexia, com o objetivo de embasar políticas públicas efetivas."

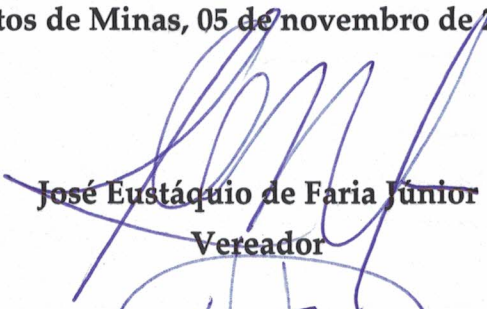
Essa alteração mantém o objetivo da emenda e respeita o princípio da separação de poderes.

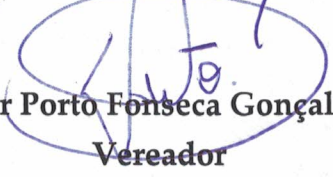
Conclusão

Diante do exposto, requer-se a reconsideração do parecer da Procuradoria, visto que a Emenda Aditiva não fere os dispositivos constitucionais, regimentais ou da Lei Orgânica, sendo perfeitamente compatível com o PL nº 6024/2024. Solicitamos o prosseguimento da tramitação da emenda e sua apreciação em plenário.

Nestes termos, pedimos o deferimento.

Patos de Minas, 05 de novembro de 2024.


José Eustáquio de Faria Junior
Vereador


Vitor Porto Fonseca Gonçalves
Vereador


Wilian de Campos
Vereador

Recebido em
21/11/24
88